



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06197/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: Processo seletivo público – exercício de 2011

Responsável: Raimundo Antunes Batista

Organizadora: Fundação Allyrio Meira Wanderley (CNPJ 02.211.942/0001-44)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.** Processo seletivo público. Edital 001/2011. Prefeitura de Santa Cruz. Legalidade. Concessão de registro. Novos atos. Regularidade. Registro.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01926/15**

**RELATÓRIO**

Cuidam, os presentes autos, da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com o objetivo de prover os cargos de Agente de Combate às Endemias (fls. 07 a 182).

As vagas oferecidas no edital 001/2011 e suas alterações, fls. 75/88, foram definidas pela lei municipal 419/2011 fls. 11/33.

Em sessão realizada no dia 26 de junho de 2012, os membros da 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2 - TC 01041/12, decidiram *considerar legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal, conforme ANEXO ÚNICO.*

Em análise complementar das novas nomeações apresentadas pelo atual gestor do Município, às fls. 206/218, a unidade técnica concluiu em seu relatório de fls. 222, pela necessidade de encaminhamento de documentação necessárias às análises.

Notificado, o gestor encaminhou defesa às fls. 225/229, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório de fls. 232/233, no qual concluiu pela legalidade dos atos de nomeação encaminhados pelo Município.

Os autos, assim, foram agendados, dispensadas as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06197/12

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública: “A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.<sup>1</sup>

No ponto, consta nos autos que o gestor do Município de Santa Cruz nomeou os seguintes candidatos:

**Cargo: Agente de Combate às Endemias**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Robson Arlenilson Sarmento	3º	118/2015	227
02	Maria de Andrade Alves	4º	116/2015	226
03	Rodrigo Rosendo Soares	5º	117/2015	228

Conforme análise levada a efeito pelo Órgão Técnico deste tribunal, não foram observadas falhas na documentação dos atos de nomeação dos candidatos nomeados. Dessa forma, em harmonia com a Auditoria, voto no sentido de considerar legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, referentes às nomeações dos candidatos constante da relação inserta à fl. 232/233- ANEXO ÚNICO.

<sup>1</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06197/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06197/12**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de processo seletivo público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com o objetivo de prover os cargos de Agente de Combate às Endemias, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTROS** aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, referentes às nomeações dos candidatos constantes do ANEXO ÚNICO.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06197/12*

**ANEXO ÚNICO**

**Cargo: Agente de Combate às Endemias**

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Robson Arlenilson Sarmiento	3º	118/2015	227
02	Maria de Andrade Alves	4º	116/2015	226
03	Rodrigo Rosendo Soares	5º	117/2015	228